

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 16/11/2015 A 20/11/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Conflito de competência. Responsabilidade civil. Competência da 3ª Seção.*

A responsabilidade civil do Estado quanto ao pagamento de diferença de vencimentos de servidor público, em razão de preterição de nomeação em concurso público, é de competência da Terceira Seção deste Tribunal. Unânime. (CC 0015593-54.2007.4.01.3300, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 19/11/2015.)

## Primeira Seção

*Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Possibilidade.*

É possível a renúncia à aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, uma vez que a aposentadoria constitui direito patrimonial disponível e não implica devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Unânime. (AR 0058366-13.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 17/11/2015.)

## Quarta Seção

*Reclamação. Processamento e julgamento pelo TRF. Incompetência.*

O art. 108 da Constituição Federal, ao fixar a competência dos Tribunais Regionais Federais, não inclui, entre elas, a de processar e julgar reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, da mesma forma como foi previsto pelos arts. 102, I, I, e 105, I, f, da CF, respectivamente, para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Unânime. (RCL 0029488-10.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 18/11/2015.)

*Embargos à execução de título judicial. Crédito-prêmio de IPI. Liquidação por artigos.*

A liquidação de sentença de aproveitamento de crédito-prêmio de IPI deve ser realizada por artigos. Precedente do STJ. Unânime. (EI 0000481-51.1998.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 18/11/2015.)

## Primeira Turma

*Averbação de tempo de serviço público federal. Advogado concursado da Petrobrás. Contagem de tempo. Promoção por antiguidade. Impossibilidade.*

O tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista somente pode ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso V do art. 103 da Lei 8.112/1990. Precedente TRF1. Unânime. (Ap 0029237-84.2009.4.01.3400, rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli (convocada), em 18/11/2015.)

## Segunda Turma

*Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Feição temporária. Lei 8.742/1993. Requisitos legais.*

O benefício de prestação continuada tem caráter assistencialista e feição temporária, pois deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei 8.742/1993). O benefício é concedido ou indeferido *rebus sic stantibus*, ou seja, conforme a situação no momento da decisão (art. 475, I, do CPC). Unânime. (Ap 0039835-87.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 18/11/2015.)

*Servidor público. Laboratorista/câmara escura. Jornada de trabalho. Alteração de 24 horas para 40 horas semanais. Possibilidade.*

A jornada laboral de 24 horas semanais, assim como a concessão de férias no período de 20 dias por semestre, somente poderá ser deferida ao servidor público que opera aparelho de raio x (art. 79 da Lei 8.112/1990). A fixação da jornada de trabalho está adstrita aos interesses da Administração Pública, observando os critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário. Unânime. (Ap 0007899-48.2005.4.01.3803, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), em 18/11/2015.)

## Terceira Turma

*Sonegação fiscal. Rejeição de denúncia após o recebimento. Impossibilidade. Súmula Vinculante 24, STF. Tempus regit actum. Vício procedimental. Nulidade.*

A ausência de constituição definitiva do crédito tributário não obsta o recebimento da denúncia por crime de sonegação fiscal com amparo na legislação de regência, tampouco legitima a absolvição sumária do acusado por delitos tributários ocorridos anteriormente à edição da Súmula Vinculante 24, STF, por não ser aplicável a fatos pretéritos. Unânime. (RSE 0000881-19.2003.4.01.3100, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 18/11/2015.)

*Desapropriação. Imóvel situado no Bioma Mata Atlântica. Esbulho possessório. Ação declaratória de produtividade. Atendimento às exigências legais.*

É insuscetível de desapropriação o imóvel que apresente Grau de Utilização da Terra igual ou superior a 80% e Grau de Eficiência na Exploração igual ou acima de 100%, configurando esbulho possessório a invasão de propriedade produtiva motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Unânime. (ApReeNec 0013101-21.2009.4.01.3300, rel. Des. Federal Ney Bello, em 18/11/2015.)

*Execução. Aplicação de multa diária por litigância de má-fé. Cabimento. Atuação temerária. Tumulto processual.*

Apresenta-se juridicamente possível a aplicação de multa por litigância de má-fé diante da interposição de inúmeros recursos infundados, com intuito evidentemente protelatório, por qualificar-se como abuso de direito e prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. Unânime. (AI 0030587-15.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 17/11/2015.)

*Descaminho. Exame merceológico. Crédito tributário. Prévia constituição. Dolo.*

No crime de descaminho, a ausência de laudo merceológico que ateste a origem das mercadorias apreendidas não obsta o reconhecimento de sua procedência estrangeira, pois existem outros meios de prova. Também não há que se falar em encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito se comprovada a existência de dolo através da ciência inequívoca da clandestinidade da importação. Unânime. (Ap 0000683-63.2006.4.01.4300, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 18/11/2015.)

## Quarta Turma

*Inquérito policial sem indiciamento. Coação/constrangimento ilegal. Inexistência. Trancamento. Excepcionalidade.*

O trancamento de inquérito policial por falta de justa causa, por meio de *habeas corpus*, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, logo à primeira vista, ser absurda a investigação policial, por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria. Precedentes. Unânime. (HC 0052199-09.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 17/11/2015.)

*Incidente de falsidade. Sobrestamento da ação penal. Princípio da razoabilidade.*

O procedimento do incidente de falsidade, previsto nos incisos do art. 145 do CPP, como ocorre geralmente nos incidentes processuais, deve ser autuado em apartado, e não há obrigatoriedade de sobrestamento da ação penal, que fica adstrita à razoabilidade conferida ao julgador, mediante a análise de cada caso. Unânime. (HC 0039035-74.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 17/11/2015.)

## Quinta Turma

*Ensino superior. Aluno concluinte. Matrícula em disciplina concomitante com a disciplina pré-requisito. Possibilidade.*

É possível assegurar ao aluno concluinte de curso superior o direito de realizar matrícula concomitante em disciplinas que, entre si, apresentem relação de dependência/pré-requisito, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Unânime. (ReeNec 0028960-72.2013.4.01.4000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 18/11/2015.)

*Ensino superior. Colação de grau. Participação simbólica na cerimônia. Possibilidade. Sentença mantida.*

É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. Unânime. (ReeNec 0027388-81.2013.4.01.4000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 18/11/2015.)

*Ação monitória. Contrato bancário. Empréstimo à pessoa jurídica. Limitação dos juros em 12% ao ano. Inexistência.*

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula 297 do STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. É possível, portanto, a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima desse percentual não configura abusividade (Súmula 382 do STJ). Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0003429-61.2011.4.01.3803, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 18/11/2015.)

*Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos de contas de poupança. Ônus da prova. Instituição financeira.*

É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita a recusa ou condicionantes, conforme decisão do STJ. Unânime. (Ap 0001068-40.2008.4.01.3815, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 18/11/2015.)

## Sexta Turma

*Ação indenizatória. Bloqueio de valor em conta de poupança. Correção imediata do equívoco. Dano moral. Não configuração.*

Não basta, para a configuração de dano moral, a simples alegação do interessado de que sofreu constrangimentos, dor, vexame e vergonha, sendo preciso que, da análise dos fatos, se constate a ocorrência de significativo abalo à imagem daquele que o requer. Unânime. (Ap 0000262-83.2013.4.01.3312, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 16/11/2015.)

*Contrato. Prestação de serviço de vigilância. Furto nas dependências do contratante. Descontos nas faturas de pagamento do contrato. Ilegitimidade. Segurança concedida.*

Embora seja de responsabilidade da empresa de vigilância contratada o monitoramento e a segurança das pessoas e do patrimônio do órgão contratante, não cabe à Administração, a fim de repor prejuízos decorrentes de furto em suas dependências, proceder a descontos nas faturas de pagamento pela efetiva prestação de serviços de vigilância, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa. Unânime. (Ap 0070337-48.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 16/11/2015.)

## Sétima Turma

*Imposto sobre Produtos Industrializados. Distribuidora de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria. Ilegalidade. Hipótese de criação de novo sujeito passivo tributário por lei ordinária. Ofensa ao princípio da legalidade.*

A inclusão dos produtos afeitos à comercialização pelos estabelecimentos atacadistas, levada a efeito por meio do Decreto 8.393/2015, equiparou os estabelecimentos atacadistas (ainda que do mesmo grupo econômico) aos estabelecimentos industriais, para fins de cobrança do IPI. O art. 7º da Lei 7.798/1989, ao determinar tal equiparação, trouxe novo sujeito passivo da obrigação tributária ao sistema normativo em comento (hipótese de incidência tributária do IPI), o que exigiria lei complementar, pois somente poderia ocorrer pela via constitucional prevista no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Unânime. (AI 0038789-78.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 17/11/2015.)

*Execução fiscal. Extinção da execução fiscal a pedido da Fazenda Nacional. Alegação de erro. Débito remanescente.*

No que tange à cobrança do crédito tributário remanescente, o entendimento se coaduna com a jurisprudência do STJ, que, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a validade do prosseguimento da execução fiscal mesmo quando seja necessária a adequação da CDA com a elaboração de novos cálculos aritméticos para a aferição do valor devido ao Fisco. Unânime. (Ap 0050993-08.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 17/11/2015.)

*Execução fiscal. Assinatura digitalizada do procurador fazendário na petição inicial e na CDA. Possibilidade.*

A Lei 6.830/1980 possibilitou o uso de processo eletrônico para preparação do termo de inscrição e da Certidão de Dívida Ativa sem fazer qualquer distinção entre chancela eletrônica, assinatura eletrônica ou assinatura digitalizada. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0078624-29.2012.4.01.9199, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 17/11/2015.)

*IPI. Creditamento. Insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Produto final tributado. Impossibilidade.*

A Sétima Turma deste Tribunal, invocando entendimento do STF em sede de recurso extraordinário, já sedimentou seu posicionamento no sentido de que suposto crédito de IPI não pode ser utilizado na aquisição de insumos submetidos à alíquota zero, à não tributação ou à isenção, por ocasião da tributação do produto final. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0002135-36.2004.4.01.3700, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 17/11/2015.)

*Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem. Correção. Violação ao princípio da isonomia.*

Se demonstrado que houve tratamento desigual e contraditório na correção da prova prático-profissional, aplicável a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que atrai a atuação do Poder Judiciário. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0010943-38.2010.4.01.3500, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 17/11/2015.)

## Oitava Turma

*Imóvel cadastrado em duplicidade. Cancelamento de um dos registros. Atualização cadastral não realizada. Honorários advocatícios e periciais. Não cabimento.*

Se a parte autora deu causa ao lançamento em duplicidade e não atualizou o cadastro de seu imóvel rural, conforme prevê a legislação, descabe a verba honorária e o reembolso dos honorários periciais, considerando o princípio da causalidade. Unânime. (ApReeNec 0000893-44.2001.4.01.3701, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 20/11/2015.)

*Execução fiscal. Exceção de pré-executividade não acolhida. Prosseguimento da execução.*

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente nos casos em que o juiz pode, de ofício, conhecer da matéria alegada, diante de prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória. Unânime. (AI 0010545-76.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 20/11/2015.)

*Conselho Regional de Medicina. Exigência de diploma para registro provisório. Certificado que comprova a conclusão do curso e a colação de grau. Possibilidade.*

Se o candidato apresenta prova fornecida pela instituição de ensino de que concluiu o curso de Medicina, na qual consta a data da colação de grau, não se afigura razoável a exigência de apresentação do diploma original no momento do registro provisório. Unânime. (ReeNec 0011864-69.2012.4.01.4100, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 20/11/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)